



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSOARTIGO CIENTÍFICO

REGULAMENTAÇÃO E IMPACTOS SOCIAIS DAS APOSTAS ESPORTIVAS

ORIENTANDO: Samuel Campos Damasceno Rezende
ORIENTADORA: Prof.^a Msc. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana
Curvo

GOIÂNIA-GO
2024

SAMUEL CAMPOS DAMASCENO REZENDE

REGULAMENTAÇÃO E IMPACTOS SOCIAIS DAS APOSTAS ESPORTIVAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS).

Orientadora: ***Prof.^a Msc Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo.***

GOIÂNIA - GO

2024

SAMUEL CAMPOS DAMASCENO REZENDE

REGULAMENTAÇÃO E IMPACTOS SOCIAIS DAS APOSTAS ESPORTIVAS

BANCA EXAMINADORA

Data da defesa: 17 de maio de 2024 às 11h

Orientadora: Prof. (a): Msc. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana
Curvo Nota

Examinadora Convidada: Profa.: Maria Nívia Taveira Rocha Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	4
1 O CONTEXTO HISTÓRICO E O ATUAL CENÁRIO DAS APOSTAS ESPORTIVAS	6
2 A NECESSIDADE REGULATÓRIA ESPECÍFICA DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL	12
3 TRIBUTAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL.	16
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

REGULAMENTAÇÃO E IMPACTOS SOCIAIS DAS APOSTAS ESPORTIVAS

Samuel Campos Damasceno Rezende¹

Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo²

RESUMO

As apostas esportivas têm ganhado cada vez mais destaque no cenário mundial, gerando discussões sobre sua regulamentação e impactos sociais. Este artigo tem como objetivo analisar a influência dessas apostas na sociedade e a importância de uma regulamentação eficiente. Para alcançar esse propósito, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com base em estudos já existentes sobre o assunto. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, permitindo uma análise crítica e aprofundada das informações coletadas. Como resultado, observou-se que as apostas esportivas podem ter tanto efeitos positivos, como a geração de receitas e incentivo ao esporte, quanto negativos, como o vício em jogo e crimes relacionados à manipulação de resultados. Diante disso, a regulamentação se mostra fundamental para garantir a segurança dos apostadores e a transparência no mercado, além de direcionar a arrecadação tributária para investimentos sociais. Portanto, conclui-se que a regulamentação das apostas esportivas deve ser pensada e implementada de forma cuidadosa e bem planejada, a fim de minimizar os impactos negativos e maximizar os benefícios para a sociedade.

Palavras-chave: Apostas esportivas, regulamentação, legislação, Brasil.

INTRODUÇÃO

A prática das apostas esportivas tem despertado crescente interesse no contexto brasileiro, especialmente com a popularização das plataformas online. Essa modalidade de entretenimento e possibilidade de ganhos financeiros tem gerado debates sobre sua regulamentação, tributação e aspectos legais, levantando questões importantes para o ordenamento jurídico do país. O problema de pesquisa que motiva este estudo reside na ausência de uma regulamentação específica para as apostas esportivas no Brasil, bem como na necessidade de compreender os desafios e implicações sociais e jurídicas desse cenário.

¹ Acadêmico do curso de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUCGoiás. CV; [xxxx](#).

² Professora Mestre do curso de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUCGoiás. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Especializações em: Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. CV. <http://lattes.cnpq.br/5596905238327400>.

A relevância social e jurídica desta pesquisa é evidente diante do crescimento exponencial das apostas esportivas no país e da falta de uma legislação clara que oriente sua prática. A compreensão dos aspectos legais e tributários das apostas esportivas é fundamental para garantir a segurança dos consumidores, a integridade das competições esportivas e a eficácia do sistema jurídico como um todo. Além disso, uma abordagem criteriosa sobre esse tema pode contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficientes e para o estabelecimento de um ambiente regulatório sólido e transparente.

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa adota uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e qualitativa. Por meio da análise de legislação, jurisprudência, doutrina especializada e outros documentos relevantes, busca-se compreender os fundamentos legais e as questões jurídicas relacionadas às apostas esportivas no Brasil.

As seções deste artigo estão estruturadas de forma a abordar os seguintes aspectos: na seção 1, será apresentada uma revisão da literatura sobre o tema, destacando os principais conceitos, evolução histórica e contextos internacionais das apostas esportivas; na seção 2, será discutida a necessidade regulatória específica das apostas esportivas no Brasil, explorando os desafios e oportunidades associados a essa questão; na seção 3, serão analisados os aspectos tributários e de criminalização das apostas esportivas no país, considerando a legislação vigente e suas implicações práticas.

Por fim, nas considerações finais, serão apresentadas as conclusões e contribuições deste estudo para o entendimento e aprimoramento do quadro legal e social das apostas esportivas no Brasil. O presente estudo busca contribuir significativamente para o debate em torno das apostas esportivas no Brasil, oferecendo uma análise aprofundada dos aspectos legais, sociais e econômicos relacionados a essa prática.

Uma das principais contribuições deste trabalho é fornecer um panorama abrangente da situação atual das apostas esportivas no país, destacando lacunas na legislação e identificando possíveis caminhos para sua regulamentação eficaz. Além disso, este estudo pretende oferecer subsídios para a formulação de políticas públicas relacionadas às apostas esportivas, fornecendo informações relevantes sobre os desafios e oportunidades associados a essa atividade.

Ao compreender melhor as demandas e preocupações dos diferentes atores envolvidos, como os apostadores, as empresas do setor, as autoridades reguladoras e as organizações esportivas, espera-se contribuir para a construção de um ambiente mais seguro e transparente para a prática das apostas esportivas no Brasil. Outra contribuição importante deste estudo é fornecer embasamento teórico para futuras pesquisas sobre o tema, incentivando o avanço do conhecimento acadêmico nessa área.

Ao analisar criticamente a literatura existente e propor novas abordagens para a compreensão das apostas esportivas, este trabalho pode inspirar pesquisadores a explorar questões ainda não abordadas ou aprofundar análises em áreas específicas. Espera-se que os resultados deste estudo possam informar tanto a tomada de decisão por parte das autoridades governamentais quanto as estratégias adotadas por empresas do setor e organizações esportivas. Ao promover uma discussão embasada e informada nas leis sobre as apostas esportivas, este estudo visa contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas mais adequadas e responsáveis nesse campo, beneficiando a sociedade como um todo.

1 O CONTEXTO HISTÓRICO E O ATUAL CENÁRIO DAS APOSTAS ESPORTIVAS

As apostas esportivas, uma tradição que remonta às civilizações mais antigas, têm se adaptado e evoluído ao longo dos séculos, refletindo as mudanças nas estruturas sociais, econômicas e políticas das sociedades. Desde os tempos antigos, quando eram uma forma de lazer entre aristocratas e plebeus, até a modernidade, onde se transformaram em complexos sistemas regulados e comercialmente significativos, as apostas esportivas oferecem um prisma fascinante através do qual se pode analisar o comportamento humano e as normas sociais. Este fenômeno, ao mesmo tempo atrativo e controverso, continua a gerar debate sobre os benefícios e malefícios associados ao seu exercício na sociedade contemporânea.

Na Grécia Antiga, os jogos estavam intrinsecamente ligados à mitologia, onde se acreditava que os deuses os haviam instituído para entretenimento dos mortais. Entretanto, ao longo do tempo, a prática dos jogos foi alvo de restrições, sob a justificativa de que afetava os padrões morais e éticos da sociedade, resultando em punições severas, como a escravidão para os praticantes (Chagas, 2016).

Este fenômeno não se limitava apenas ao contexto europeu, mas também abrangia o asiático, especialmente no que diz respeito aos jogos de cartas, cuja origem remonta aos coreanos e foi refinada pelos chineses, ganhando uma nova dimensão na Europa. A popularização das cartas contribuiu para a disseminação dos jogos de azar, o que levou a mais restrições à sua prática (Thompson, 2010).

Com o fortalecimento do poder monárquico no século XIV, a sociedade presenciou o surgimento de uma nova classe social, o clero. Condenada pela igreja, a prática de jogos de azar era vista como uma forma de blasfêmia, incitando ao pecado e à devassidão. A era moderna, especificamente o século XVI, foi marcada pelo surgimento das loterias, uma prática que permanece até os dias atuais (Chagas, 2016). Sob a ótica do Estado monárquico, as loterias geravam uma oportunidade de arrecadação de recursos para sustentar o governo, além de serem uma alternativa à elevação de impostos.

Essa visão foi gradualmente se flexibilizando, resultando em uma maior aceitação dos jogos de azar e dos sorteios pelo Estado. Os prêmios atraentes oferecidos pelas loterias atraíam especialmente as classes de baixa renda, sendo consideradas um meio de ascensão social. Isso impulsionava a disseminação das loterias em todo o mundo. Para aqueles menos favorecidos, que não viam no trabalho uma garantia de riqueza, a crença na sorte representava uma fonte de esperança para uma vida melhor (Atherton, 2006).

Entre os séculos XIX e metade do XX, as apostas experimentaram um crescimento exponencial, particularmente na Inglaterra, com o surgimento de várias casas de apostas, apesar da existência de legislação proibitiva. No entanto, a prática dos jogos de azar enfrentava uma considerável resistência por parte da sociedade, especialmente após a ascensão da Rainha Vitória. Segundo Atherton (2006), durante o período pós-Era Vitoriana, os moralistas reinterpretaram os jogos como atividades prejudiciais que desafiavam os valores fundamentais do reino, em contraste com a ênfase na austeridade e no trabalho.

A eclosão da Primeira Guerra Mundial teve um impacto significativo no mercado de apostas, levando a uma drástica redução no número de adeptos aos jogos de azar. No entanto, essa diminuição na atividade do mercado foi temporária, e após o fim da guerra, houve um aumento na participação dos indivíduos nos jogos, impulsionado pelo aumento salarial na década de 1920, bem como pela diminuição

da jornada de trabalho após o conflito, o que facilitou uma maior participação da população em apostas e jogos como forma de entretenimento (Chagas, 2016).

A Segunda Guerra Mundial, apesar de temporariamente restringir a exploração dos jogos de azar, não conseguiu impedir seu crescimento após o conflito. Impulsionado pelo crescimento do consumo, do capitalismo e da globalização, juntamente com os avanços da segunda revolução industrial, o setor das apostas tornou-se cada vez mais moderno e sofisticado. Um exemplo marcante desse desenvolvimento é a cidade americana de Las Vegas, conhecida como um verdadeiro parque de diversões de cassinos, oferecendo uma ampla gama de jogos de azar e métodos de apostas.

Vale ressaltar que a história de Las Vegas, assim como sua expansão e desenvolvimento, foi moldada pela tensão entre o desejo de apostar e os esforços para reprimir essa prática. No entanto, o fato de a cidade estar localizada em uma região que não representava uma ameaça significativa contribuiu para a aceitação da prática dos jogos de azar (Atherton, 2006).

No contexto nacional, durante o período colonial, há poucos registros sobre a prática de jogos de azar. No entanto, devido à colonização portuguesa, algumas práticas foram automaticamente proibidas, incluindo os jogos de azar, tanto por questões sociais e morais quanto por legislações portuguesas, uma vez que ainda não havia um sistema jurídico próprio no território brasileiro (Vasconcelos, 2021).

As Ordenações Reais, como as Manuelinas, Afonsinas e Filipinas, constituíam o corpo legal que incluía disposições proibindo a exploração de jogos de azar, descrevendo a prática como ilegal e atribuindo sanções correspondentes. Por exemplo, as Ordenações Filipinas classificavam os jogos de azar como crime, proibindo tanto a importação e posse de objetos destinados a esses jogos quanto sua exploração e prática, com punições que variavam de prisão, multa, exílio e castigo corporal (Wolkmer, 1999).

Com a independência do Brasil em 1822 e a subsequente separação de Portugal, o sistema jurídico brasileiro começou a ter seu próprio Código Criminal, estabelecido em 1830, substituindo as Ordenações Reais. Naquela época, a sociedade brasileira, além da nobreza, incluía pessoas com grandes fortunas, como fazendeiros e advogados, que frequentemente usavam sua influência e poder para atender a seus interesses pessoais (Chagas, 2016).

Embora tenha havido interesse por parte da burguesia e da nobreza durante o período imperial, as práticas de jogos de azar permaneceram proibidas. Tal proibição foi principalmente influenciada pelo sistema patriarcalista e pela preservação dos valores e costumes da época. O Código Criminal, em sua seção que tratava de ofensas à religião, moral e bons costumes, determinava penas para aqueles que se envolviam em jogos de azar, inclusive impondo sanções aos funcionários públicos que praticassem tais atividades.

Um evento histórico de grande importância que modificou o panorama das apostas no Brasil foi a criação do "jogo do bicho" em torno de 1892, no Jardim Zoológico do Rio de Janeiro, à época capital do país. A origem desse jogo se deu mediante um pedido feito por um renomado empresário da época, que buscava a autorização da cidade do Rio de Janeiro para utilizar jogos dentro do zoológico como forma de custear as despesas de seu empreendimento (Chagas, 2016).

Apesar de sua origem inicialmente limitada ao zoológico, o "jogo do bicho" logo se tornou extremamente popular e os bilhetes passaram a ser vendidos fora do estabelecimento, espalhando-se por toda a cidade do Rio de Janeiro. No entanto, devido ao grande sucesso e à busca por maiores lucros através dos sorteios, o jogo acabou sendo alvo de fraudes e seu domínio no mercado se deu de forma ilícita. Consequentemente, a prática foi categorizada como contravenção penal e combatida em todo o Brasil ao longo dos anos (Magalhães, 2005).

Na década de 30, o Brasil testemunhou o que ficou conhecido como a "Era de Ouro dos Cassinos". Durante este período, o presidente Getúlio Vargas legalizou e promoveu ativamente a prática de jogos de azar, resultando na operação de mais de 70 casas de apostas em todo o país, frequentadas principalmente pela elite brasileira (Vasconcelos, 2021).

A redação que tratava dos jogos de azar na legislação de contravenções penais foi revogada pelo Decreto-Lei nº 4.866, de 23 de outubro de 1942, pelo presidente Vargas, o que permitiu a continuidade das operações dos cassinos até o ano de 1945, quando houve a queda de Vargas e a ascensão de Gaspar Dutra. Em 30 de abril de 1945, Gaspar Dutra, por meio do Decreto-Lei nº 9.215, proibiu a exploração dos jogos de azar, encerrando assim a prática dos cassinos no Brasil. Essa medida adotada pelo então presidente provocou diversas manifestações por parte de empresários, porém sua decisão foi mantida e, desde então, a prática de cassinos foi abolida no Brasil (Brasil, 1942; 1945).

Com o advento da ditadura militar, embora o regime tenha adotado o liberalismo, na prática os militares persistiram na repressão à exploração de jogos de azar, sem alterações significativas na legislação de Contravenção Penal. Uma mudança importante ocorreu com a promulgação do Decreto-lei nº 204, que instituiu as loterias federais, com o objetivo de arrecadar recursos para financiar a assistência médica e investimentos de interesse público (Brasil, 1967). Ao longo do tempo, o Governo Federal expandiu as modalidades de loterias, abrangendo atualmente cerca de dez modalidades, incluindo a conhecida Mega-Sena.

O surgimento do Decreto-lei nº 594, em 27 de maio de 1969, marcou um momento para as loterias esportivas no Brasil, tornando-as a única modalidade de jogo de azar legalizada no país. Rapidamente, as loterias se disseminaram por todo território nacional, impulsionadas pela cultura arraigada do futebol na sociedade brasileira e pelo apoio da mídia, que cobria os jogos e promovia a venda de bilhetes com prêmios significativos, alcançando valores como 200 mil cruzeiros, moeda vigente na época (Brasil, 1969).

Em 2006, visando resolver os débitos fiscais dos clubes de futebol do Brasil, foi instituída a Timemania. Esta nova modalidade de loteria esportiva tinha como objetivo destinar toda a arrecadação para quitar os débitos tributários dos clubes e promover o desenvolvimento do esporte. No entanto, a Timemania nunca obteve o sucesso esperado, especialmente devido ao fracasso das loterias esportivas na década de 80 (Chagas, 2016). Com o avanço da globalização e a facilidade de acesso à internet, as apostas esportivas ganharam uma nova dimensão, migrando para o ambiente online. Além disso, mudanças sociais e crises econômicas têm impulsionado o crescimento das apostas.

A população busca formas de entretenimento que possam proporcionar renda extra, e a internet se estabeleceu como o principal meio para isso. Como resultado, surgiram novos perfis de jogadores que buscam entretenimento e prêmios por meio das apostas online. A internet abriu espaço para que os jogadores realizem suas apostas online e também incentivou a criação de fóruns e blogs, onde os apostadores podem obter informações e discutir estratégias para diferentes eventos esportivos, ampliando as possibilidades de apostas disponíveis (Olmeda, 2010).

A internet e a globalização desempenharam um papel fundamental no impulsionamento do mercado de apostas esportivas em todo o mundo. No Brasil, a indústria das apostas esportivas online se destacou, especialmente após a

promulgação da Lei nº 13.756/2018. Esta lei regulamentou o mercado de apostas por cota fixa, incluindo as apostas esportivas, resultando em um aumento significativo no número de adeptos a esse tipo de modalidade. No entanto, é importante ressaltar que os efeitos legais da Lei nº 13.756/2018 ainda aguardam regulamentação por parte do poder executivo federal, a fim de possibilitar o licenciamento da atividade. Isso tem levantado diversas questões sobre a legalidade das apostas esportivas no mercado brasileiro, com debates em andamento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre sua regulamentação (Brasil, 2018).

Devido à falta de regulamentação e às lacunas legislativas, as empresas que operam nesse setor precisam estar sediadas fora do território brasileiro para evitar possíveis sanções de acordo com o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, conhecido como Lei de Contravenções Penais. No entanto, é importante ressaltar que o fato de estarem sediadas no exterior não altera as consequências legais decorrentes da exploração das apostas esportivas por essas empresas. Isso torna o negócio vulnerável a práticas como lavagem de dinheiro, estelionato e a criação de casas de apostas em paraísos fiscais, além de deixar os apostadores mais suscetíveis a diversos tipos de golpes devido aos altos retornos oferecidos por esse mercado (Vasconcelos, 2021).

Diante do exposto no contexto histórico e no atual cenário das apostas esportivas, é possível perceber a relevância de compreender a evolução dessa prática ao longo do tempo para uma análise mais completa da regulamentação e dos impactos sociais envolvidos. A partir da revisão bibliográfica realizada, torna-se evidente que as apostas esportivas têm uma história rica e complexa, que remonta a civilizações antigas e passa por diferentes períodos históricos, incluindo proibições, legalizações e regulamentações.

Ao examinar o desenvolvimento das apostas esportivas no Brasil, desde o surgimento do jogo do bicho até a legislação mais recente, como a Lei nº 13.756/2018, que trata das apostas de quota fixa, é possível perceber a interação entre fatores sociais, políticos e econômicos na regulamentação dessa atividade. A promulgação de leis específicas, como o Decreto-lei nº 594 e a Lei nº 13.756, reflete as tentativas do Estado em lidar com a demanda popular por entretenimento e oportunidades de ganho, ao mesmo tempo em que busca controlar os possíveis

impactos negativos das apostas, como a lavagem de dinheiro e a exploração desenfreada.

A globalização e o advento da internet também desempenharam um papel significativo na transformação do mercado de apostas esportivas, impulsionando a migração das apostas para o ambiente online e apresentando novos desafios regulatórios. O surgimento de empresas sediadas em paraísos fiscais e a falta de regulamentação adequada por parte do governo brasileiro destacam a necessidade urgente de uma abordagem mais abrangente e atualizada em relação às apostas esportivas.

É essencial reconhecer a importância do conhecimento histórico para compreender as dinâmicas complexas por trás da regulamentação e dos impactos sociais das apostas esportivas. Através de uma análise abrangente e fundamentada na história é possível desenvolver políticas eficazes que promovam a integridade do mercado, protejam os consumidores e contribuam para um ambiente mais justo e transparente para as apostas esportivas. Assim, investir em pesquisa e estudos sobre a evolução das apostas esportivas ao longo do tempo é fundamental para orientar decisões futuras e promover um debate informado sobre esse tema complexo e em constante evolução.

2 A NECESSIDADE REGULATÓRIA ESPECÍFICA DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

Cada nação possui a responsabilidade de regular as apostas esportivas, determinando sua legalidade ou ilegalidade dentro de sua jurisdição nacional. É relevante ressaltar os impactos sociais decorrentes da regulamentação adotada por cada país. Um exemplo marcante dos debates em torno da legalidade das apostas esportivas é observado nos Estados Unidos da América, onde ocorre um intenso embate.

O país passou por um intrincado processo de decisões e legislações, incluindo disputas judiciais na Suprema Corte, culminando na possibilidade de regulamentação estadual das apostas esportivas em 2018. Desde então, estados, operadores e ligas esportivas têm trabalhado para estabelecer diretrizes e mecanismos de integridade (Abdalla, 2021).

A pressão por uma legislação mais permissiva por parte dos operadores e ligas esportivas nos EUA gerou debates acalorados entre autoridades e investidores do setor de apostas esportivas (Aquino, 2022). No entanto, o governo americano demonstra resistência significativa a essa ideia. Como destacado por Merética (2006 *apud* Aquino, 2022, p. 26):

(...) a medida reflete a preocupação do governo americano com os diversos impactos negativos do jogo de azar realizado pela Internet, optando pela aprovação do projeto, mesmo ciente das possíveis perdas no valor de mercado das empresas do setor, estimadas em até US\$ 6,5 bilhões, e das ameaças ao emprego.

No Reino Unido, mesmo sendo pioneiro na legalização de jogos, incluindo as apostas esportivas, o país mantém regulamentações rigorosas sobre a exploração desse tipo de atividade. Especificamente em relação aos impostos, o Reino Unido tem sido um líder na Europa há mais de uma década (Soares, 2019). Como observado por Soares (2019), a mudança mais significativa recente no sistema tributário de jogos do Reino Unido ocorreu em outubro de 2001, quando a base tributável das apostas foi alterada de 6,75% para 15% sobre a Receita Bruta de Jogo (GGR).

A Constituição Federal de 1988 não aborda especificamente as apostas esportivas, porém, estabelece a competência legislativa privativa da União sobre sistemas de consórcios e sorteios, conforme o Artigo 22 (Brasil, 1988). O Supremo Tribunal Federal ratificou essa competência ao interpretar o Artigo 22, inciso XX da Constituição Federal, proibindo Estados e Municípios de legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, e estendendo essa vedação também a bingos e loterias.

Além disso, a Constituição Federal destaca que os concursos de prognósticos são uma das formas de financiamento da seguridade social, o que indica uma permissividade constitucional para que os recursos provenientes de sorteios sejam utilizados em benefício da sociedade (Vasconcelos, 2021). A regulamentação das apostas de quota fixa foi estabelecida pela Medida Provisória nº 846, com o propósito de destinar recursos da Loteria para a cultura e o esporte. Após ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Michel Temer, a medida provisória foi convertida na Lei nº 13.756/2018.

Essa legislação trouxe uma novidade significativa ao ordenamento jurídico brasileiro ao abordar as apostas de quotas fixas e definir a destinação da

arrecadação das loterias. A criação dessa modalidade de apostas, como serviço público exclusivo da União, com autorização em ambiente concorrencial, conforme estipulado pelo artigo 29 da Lei nº 13.756/2018, representa uma mudança substancial no cenário das apostas no país.

O objetivo do legislador ao introduzir essa nova modalidade e regulamentar essa atividade foi possibilitar ao Estado a cobrança de impostos, inclusive sobre plataformas estrangeiras, visando aumentar a arrecadação pública. Entretanto, a falta de regulamentação por parte do Ministério da Economia tem dificultado a efetivação dessa opção e a plena operacionalização desse mercado (Val, 2022). As contribuições sociais englobam diversas modalidades, incluindo as contribuições de seguridade social, outras contribuições e contribuições gerais.

No contexto específico da Lei nº 13.756/2018, que regulamenta as apostas esportivas como uma forma de contribuição geral, estas são entendidas como aquelas que custeiam a atuação do Estado em áreas sociais além daquelas previstas no artigo 195 da Constituição Federal, como saúde, previdência e assistência social, que são parte da seguridade social e financiadas por contribuições específicas para tal fim.

Conseqüentemente, os recursos obtidos com a implementação dessa lei devem ser destinados aos entes federados, conforme estabelecido pelo artigo 146, parágrafo único, inciso III da Constituição de 1988. Esse dispositivo prevê que o recolhimento será unificado e centralizado, e a distribuição dos recursos pertencentes aos entes federados será imediata, sem retenção ou condicionamento. Em conformidade com a Lei nº 13.756/2018, esses recursos são destinados a diversos setores da sociedade, com destaque para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

É importante ressaltar que, ao contrário do que ocorre com outros tributos, a maior parte da arrecadação proveniente das apostas de quotas fixas não é destinada à seguridade social, mas sim ao Fundo Nacional de Segurança Pública. Essa distinção reflete as particularidades e os objetivos específicos estabelecidos pela legislação que regulamenta as apostas esportivas no país (Aquino, 2022).

Diante do exposto na torna-se evidente a importância e a urgência de uma regulamentação específica para as apostas esportivas no país. Ao examinar o contexto internacional, observa-se que diversos países têm adotado medidas para regular esse mercado, visando tanto a proteção dos consumidores quanto o

combate a práticas ilegais, como a lavagem de dinheiro e a manipulação de resultados.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a regulamentação das apostas esportivas tem sido objeto de intensos debates e disputas judiciais, culminando na autorização da prática em nível estadual em 2018. No Reino Unido, pioneiro na liberalização dos jogos online na Europa, há uma regulamentação robusta que aborda não apenas aspectos de licenciamento e tributação, mas também questões relacionadas à integridade das competições esportivas.

No contexto brasileiro, a ausência de uma regulamentação específica para as apostas esportivas representa um vácuo legal que pode resultar em consequências indesejáveis. A falta de normas claras abre espaço para a atuação de operadores ilegais e cria um ambiente propício para a ocorrência de fraudes e crimes financeiros. Além disso, a falta de controle estatal sobre esse mercado limita a capacidade de o Estado arrecadar recursos e garantir a proteção dos consumidores.

A aprovação da Lei nº 13.756/2018, que regulamenta as apostas de quota fixa, representa um avanço nesse sentido, ao estabelecer parâmetros para a exploração dessa modalidade e prever a destinação dos recursos arrecadados para áreas de interesse público, como a segurança pública. No entanto, a falta de regulamentação detalhada impede a plena implementação dessa lei e a efetivação de suas potencialidades.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que o poder público atue de forma proativa na elaboração de normas que disciplinem as apostas esportivas, levando em consideração as melhores práticas internacionais e as especificidades do contexto nacional. Uma regulamentação adequada deve contemplar não apenas aspectos relacionados à licença e tributação, mas também mecanismos de controle e fiscalização que garantam a integridade das competições esportivas e a proteção dos consumidores.

A necessidade de uma regulamentação específica das apostas esportivas no Brasil é incontestável. Tal medida não apenas contribuirá para o desenvolvimento ordenado desse mercado, mas também fortalecerá a segurança jurídica, a integridade das competições esportivas e a proteção dos consumidores, alinhando o país às melhores práticas internacionais e promovendo o desenvolvimento sustentável dessa atividade econômica.

3 TRIBUTAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

No âmbito tributário, diversas são as alternativas para tributar as apostas esportivas, incluindo a criação de impostos sobre os lucros auferidos pelos apostadores. É essencial que o sistema tributário atenda a todas as partes envolvidas, abrangendo tanto as empresas prestadoras do serviço quanto os próprios apostadores, além do Estado.

Especificamente segundo Júnior (2020), há três modalidades de regulação das apostas esportivas. A primeira consiste na manutenção do monopólio estatal sobre a modalidade, em que o Estado é o único fornecedor do serviço, como é o caso da loteria da Caixa Econômica Federal. O segundo formato destaca-se pela restrição do Estado na concessão de licenças para que casas de apostas explorem a prática de apostas esportivas, adotando critérios mais rigorosos para a concessão de tais licenças. Por fim, o terceiro formato é caracterizado pelo livre mercado, no qual cabe às casas de apostas cumprirem os requisitos legais estabelecidos pelos órgãos reguladores.

Conforme observado por Aquino (2022), uma das questões prementes para as casas de apostas esportivas no campo tributário diz respeito às alíquotas a serem aplicadas, uma vez que estas exercem uma influência direta sobre o mercado consumidor, podendo resultar em uma fuga dos usuários da plataforma devido ao desestímulo causado pela elevada tributação. Assim, diante da opção pela legalidade das apostas esportivas, torna-se essencial a definição de uma carga tributária que concilie os interesses da sociedade com os interesses de todas as partes envolvidas.

Deve-se examinar o contexto tributário das apostas esportivas, especialmente diante de seu crescimento vertiginoso em um curto período. Como explica Sabbag (2018), incide imposto de renda sobre os proventos provenientes da aquisição de renda por disponibilidade econômica ou jurídica. Isso ressalta a importância de um crescimento econômico patrimonial, partindo do princípio de que a pessoa obteve um aumento em sua renda, riqueza ou acréscimo de bens em seu patrimônio.

A prática de apostas esportivas online tem uma relevante participação no setor econômico brasileiro, tornando o controle monetário nacional indispensável. Isso se deve ao fato de que os apostadores obtêm ganhos financeiros por meio dessas plataformas, o que acarreta um aumento em seus patrimônios e

consequente necessidade de declarar os rendimentos e pagar os impostos sobre os lucros auferidos com as apostas esportivas (Sadocco; Pinto; Silva, 2021). Nesse contexto, o estudo em questão aborda a decisão reformada. Dessa forma, foram mantidas as determinações emitidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito do caso em questão, tendo em vista o julgamento realizado em 16 de agosto de 2023, pela 12ª Câmara de Direito Privado. A publicação oficial dessa decisão ocorreu na mesma data, conforme se observa a seguir,

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DO AUTOR NEGADO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. COBRANÇA DE PRÊMIO. CONSUMIDOR. APOSTAS ONLINE. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA CONFIRMADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. A demanda indenizatória teve a sentença de extinção mantida, sem resolução do mérito. O consumidor cobrava um prêmio oferecido em um site de apostas online. Ficou claro o interesse processual do autor, evitando a extinção do processo. O serviço de aposta é amplamente divulgado como entretenimento no mercado de consumo, sem restrições do Poder Público. O prêmio deve ser cumprido conforme prometido, respeitando a boa-fé. A Lei nº 13.756/2018, com as alterações da MP nº 1.182/2023, se aplica ao caso. A relação entre as partes é de consumo, com responsabilidade prevista no CDC. A intermediadora de pagamentos também é parte legítima, não podendo alegar ilegalidade depois de se beneficiar das transações. A causa estava madura e as condições da ação foram confirmadas. Não houve demonstração de falha no serviço que justificasse a não realização do pagamento do prêmio. O autor não comprovou seu prejuízo nem a extensão dele. Portanto, o recurso foi negado e a decisão de improcedência mantida.

De acordo com a análise realizada neste caso, foram discutidas importantes questões do direito do consumidor, sendo estas: interesse processual, a legitimidade passiva da intermediadora de pagamento, a aplicabilidade da teoria da causa madura e a responsabilidade do fornecedor de serviço em cadeias de fornecimento.

Em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), foi constatado o interesse processual do autor, afastando-se a extinção do processo, uma vez que o serviço de aposta on-line é amplamente oferecido como parte do mercado de entretenimento ao consumidor, não havendo restrições por parte da autarquia.

Além disso, a publicidade em massa e utilização de celebridades e artistas reforçam a aceitação social deste tipo de serviço. Quanto à qualificação da pretensão do autor como sendo uma cobrança de aposta ou "jogo de azar", foi afastada, pois o prêmio ofertado foi interpretado como uma obrigação a ser cumprida

de acordo com os termos da oferta (art. 30 do CDC), levando-se em consideração o princípio da boa-fé (art. 4º, III CDC).

Ademais, foi ressaltada a Lei nº 13.756/2018, com as modificações trazidas pela Medida Provisória nº 1.182/2023, garantindo a adequação entre o pedido e a fundamentação do autor. De forma semelhante, constatou-se a legitimidade passiva da intermediadora de pagamentos, uma vez que a ré estava envolvida na intermediação de pagamentos dos jogos, não sendo apropriado invocar qualquer ilegalidade após se beneficiar das transações para se eximir de responsabilidade.

A condição da ação foi comprovada por meio da pertinência subjetiva no contexto da relação jurídica contenciosa, sendo aplicada, assim, a teoria da asserção. No que diz respeito à responsabilidade hipotética da intermediadora de pagamentos, de acordo com o parágrafo único do artigo 7º do CDC, foi constatada a necessidade de uma decisão judicial para receber o prêmio, mesmo que o servidor esteja hospedado em território estrangeiro, uma vez que o serviço de entretenimento é fornecido no Brasil e conta com empresas participantes e representativas.

Além disso, foi utilizada a teoria da causa madura, uma vez que as condições da ação (interesse processual e legitimidade passiva da ré) estavam presentes, permitindo o julgamento do mérito da demanda com base no conjunto probatório. Dentre as questões controvertidas que exigiram provas documentais, foi destacada a alegação do autor de não ter recebido o prêmio prometido no site de apostas on-line. No entanto, o autor não conseguiu explicar satisfatoriamente a falha na prestação do serviço ou comprovar o prejuízo alegado.

A análise do conjunto probatório não resultou na cifra inicialmente pretendida pelo autor, não sendo possível comprovar as proporções de pagamento dos jogos realizados com valores ínfimos e sem indicação precisa da contrapartida. Por fim, não houve litigância de má-fé por parte do autor, e a ação foi considerada improcedente, tendo sua decisão reformada pelo recurso do autor, que acabou sendo improvido.

De acordo com o Código Tributário Nacional, a obtenção de recursos provenientes de atividades ilícitas não é um impedimento para a tributação, conforme determinado pelo art. 118 do CTN. Este dispositivo estabelece que a interpretação do fato gerador do tributo deve ser feita sem considerar a validade jurídica dos atos praticados ou a natureza de seus efeitos. O Supremo Tribunal Federal também concorda com este entendimento, destacando a possibilidade de

tributação dos rendimentos obtidos a partir de atividades ilícitas, como a jurisprudência consolidada (Brasil, 1966).

Nesse contexto, em conformidade com o princípio do "Pecúnia non olet" - o dinheiro não tem cheiro-os rendimentos, como salienta Aquino (2022), mesmo provenientes de atividades ilícitas, devem ser tributados de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional. Essa compreensão da corte suprema e a previsão legislativa desempenham um papel essencial no controle dos rendimentos provenientes das apostas esportivas, facilitando a identificação e investigação de possíveis fraudes, manipulações e outras irregularidades nas plataformas de apostas, com o objetivo de proteger a parte mais vulnerável da relação, ou seja, o próprio apostador.

A Lei de Contravenções Penais, oficialmente denominada Decreto-Lei nº 3.688/1941, possui como foco a regulamentação dos jogos de azar, especificando os critérios necessários para sua identificação. O Art. 50 trata da contravenção de "estabelecer ou explorar jogo de azar em local público ou acessível ao público", com jogos que dependem predominantemente da sorte sendo categorizados como tal. Dentro desta legislação, são enquadradas as apostas esportivas, mesmo havendo argumentos que apontam diferenças entre elas e os tradicionais jogos de azar, destacando características estratégicas que diminuem a importância da sorte.

No entanto, a ausência de uma regulamentação específica contribui para a ambiguidade na legalidade das apostas esportivas. Aprovado pelo Art. 50, são considerados como atividades criminosas jogos que dependem majoritariamente da sorte, que tenham finalidade econômica e que sejam realizados em espaço público, sem aval legal. A categorização das apostas esportivas como contravenção penal é um desafio, principalmente quando levamos em consideração que a maior parte delas acontece em plataformas online, nas quais os usuários podem acessar sites de outros países, livres de imposições nacionais e das penalidades estipuladas pelo decreto-lei (Brasil, 1941).

Conforme explicado por Masson (2021), o indivíduo que aposta pode realizar suas atividades de apostas desde que o site esteja registrado fora do território brasileiro. Embora o artigo 7º do Código Penal estabeleça que os crimes ocorridos no exterior estejam sujeitos à legislação penal brasileira, essa disposição não se estende às contravenções penais. Não se admite a aplicação da lei penal brasileira às contravenções penais praticadas no exterior, de acordo com o artigo 2º do

Decreto-lei 3.688/1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais, que estipula que a lei brasileira só é aplicável às contravenções praticadas em território nacional.

É imprescindível ressaltar que a Constituição Federal de 1988 ressalta de forma expressa o princípio da legalidade e da reserva legal. O artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna estabelece que uma conduta só pode ser considerada criminosa se estiver prevista em lei. Tal medida tem como objetivo proteger as liberdades individuais em relação ao poder punitivo do Estado, configurando-se como uma garantia constitucional. No âmbito do princípio da reserva legal, é relevante mencionar o princípio da taxatividade, conforme observado por Masson (2021).

A taxatividade, como base do princípio da reserva legal, impede a utilização de analogias desfavoráveis ao acusado no campo do Direito Penal. Trata-se de um direito fundamental inalienável do ser humano, que não pode ser subjugado sob o argumento de proteção de outros direitos. No contexto específico das apostas esportivas, mesmo diante da ausência de regulamentação legislativa, não é pertinente recorrer a artifícios legais que possam prejudicar o suspeito, acusado ou réu, sob o risco de infringir diretamente o princípio da legalidade. Esses argumentos sustentam o motivo pelo qual os usuários de apostas esportivas não estão cometendo qualquer ilícito.

A possibilidade de o usuário não estar praticando crime ao realizar apostas em plataformas online sediadas em outros países não o exime de suas obrigações tributárias perante a Receita Federal e das possíveis sanções penais decorrentes dessa prática. É imperativo que o apostador tenha conhecimento de suas responsabilidades tributárias, declare seus ganhos à Receita Federal e evite qualquer forma de sonegação fiscal. Dentro desse contexto, o direito tributário se baseia na origem dos rendimentos, não sendo relevante para fins tributários o local onde a atividade de apostas foi realizada (Masson, 2021; Vasconcelos, 2021; Aquino, 2022).

Diante das considerações apresentadas sobre a tributação e criminalização das apostas esportivas no Brasil, torna-se evidente a complexidade envolvida nesse cenário. No que diz respeito à tributação, é essencial estabelecer mecanismos adequados que garantam a arrecadação de impostos sobre os rendimentos obtidos com as apostas, tanto para os apostadores quanto para as empresas fornecedoras do serviço. Isso se mostra relevante não apenas para fins de controle fiscal, mas

também para assegurar uma distribuição justa dos recursos públicos e promover a transparência no mercado de apostas.

A definição da carga tributária a ser aplicada às apostas esportivas é uma questão delicada, pois deve equilibrar os interesses do Estado, dos apostadores e das empresas operadoras. Uma tributação excessiva pode desestimular a participação dos usuários e prejudicar o desenvolvimento do mercado, enquanto uma tributação insuficiente pode comprometer a arrecadação de recursos necessários para investimentos públicos. Portanto, é necessário um cuidadoso equilíbrio entre esses aspectos para garantir uma tributação justa e eficaz (Hack, 2007).

Quanto à criminalização das apostas esportivas no Brasil, as análises realizadas sugerem uma situação ambígua. Por um lado, a legislação brasileira, em particular o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, estabelece restrições à prática de jogos de azar em território nacional. No entanto, a falta de uma regulamentação específica para as apostas esportivas gera incertezas quanto à sua legalidade, especialmente considerando a crescente popularidade das apostas online.

É importante destacar que a jurisprudência brasileira reconhece a tributação dos rendimentos obtidos com atividades ilícitas, como é o caso das apostas esportivas realizadas em plataformas online sediadas em outros países. Nesse sentido, a obrigatoriedade de declarar os rendimentos perante a Receita Federal e o princípio da legalidade tributária reforçam a importância de uma regulamentação clara e abrangente para as apostas esportivas no Brasil.

A nova legislação sobre as apostas esportivas online entrou em vigor, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A Lei 14.790/23 estabelece tributos para empresas e apostadores, define as regras para a exploração desses serviços e determina a distribuição da arrecadação. A regulamentação abrange apostas de cota fixa, onde o apostador conhece a taxa de retorno no momento da aposta, e inclui modalidades de apostas virtuais, físicas e eventos esportivos reais e online (BRASIL, 2023).

Segundo a lei, as empresas poderão reter 88% do faturamento bruto para cobrir os custos operacionais. Do total arrecadado, 2% serão destinados à Contribuição para a Seguridade Social e os restantes 10% serão distribuídos entre áreas como educação, saúde, turismo, segurança pública e esporte. A origem da

nova lei remonta ao PL 3626/23, aprovado pelo Congresso Nacional, e faz parte de um esforço governamental para aumentar a arrecadação e contribuir para a meta de déficit zero (BRASIL, 2023).

Alguns pontos do texto foram vetados pelo governo devido a inconstitucionalidades e contrariedade ao interesse público, conforme recomendação do Ministério da Fazenda. Um dos vetos mais significativos foi à isenção do Imposto de Renda para apostadores que ganhassem abaixo da primeira faixa do IR, o que resultaria em uma tributação diferente das demais modalidades lotéricas. Outro veto notável foi sobre a isenção do imposto de renda para prêmios obtidos em títulos de capitalização, visando evitar renúncia de receita (BRASIL, 2023).

Por fim, foi vetada a parte que estabelecia valores das taxas de autorização para a distribuição de prêmios, variando conforme o valor pago. Este veto foi justificado pelo governo por incoerência com o texto original, que dispensava a autorização para distribuição de prêmios até R\$ 10 mil. Os vetos serão posteriormente analisados pelo Congresso Nacional, que decidirá pela manutenção ou derrubada desses pontos (BRASIL, 2023).

Diante do cenário atual, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem regulatória mais abrangente que contemple tanto a tributação adequada das apostas esportivas quanto a definição precisa de sua legalidade. Essa abordagem deve levar em consideração os princípios fundamentais do direito tributário e penal, garantindo ao mesmo tempo a segurança jurídica dos usuários e o controle eficiente por parte do Estado.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada sobre as apostas esportivas no Brasil, é possível concluir que se trata de um tema complexo que envolve aspectos jurídicos, econômicos e sociais. A regulamentação desse mercado é fundamental para garantir a segurança jurídica dos usuários e promover a arrecadação de impostos necessários para investimentos públicos.

No que diz respeito à tributação das apostas esportivas, fica evidente a necessidade de estabelecer uma carga tributária que seja justa e equilibrada, de forma a garantir a arrecadação de recursos sem desestimular a participação dos

usuários. A definição de mecanismos eficazes de fiscalização e controle também se mostra essencial para evitar a sonegação fiscal e a evasão de divisas.

Quanto à criminalização das apostas esportivas, a falta de uma regulamentação específica gera incertezas sobre a legalidade dessa prática no país. Embora existam dispositivos legais que possam ser aplicados para coibir atividades relacionadas a jogos de azar, a jurisprudência brasileira reconhece a tributação dos rendimentos obtidos com apostas esportivas realizadas em plataformas online sediadas em outros países.

Além disso, destaca-se a urgência de uma regulamentação específica das apostas esportivas no Brasil. A ausência de uma legislação clara e abrangente cria lacunas jurídicas e incertezas quanto à legalidade e operacionalização desse mercado, o que pode resultar em práticas ilegais, como a evasão fiscal e a manipulação de resultados. Uma regulamentação adequada permitiria estabelecer regras claras para o funcionamento das apostas esportivas, garantindo a proteção dos consumidores, a integridade das competições esportivas e a segurança jurídica das empresas do setor.

A nova legislação sobre apostas esportivas online, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, estabelece tributos para empresas e apostadores, define regras para a exploração do serviço e determina a distribuição da arrecadação. A lei abrange diversas modalidades de apostas, com empresas podendo reter 88% do faturamento bruto, e prevê a destinação de uma parte dos recursos para áreas como educação e saúde. Contudo, alguns pontos foram vetados pelo governo por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, com esses vetos ainda a serem analisados pelo Congresso Nacional. Assim, seu impacto prático ainda não foi demonstrado, mas é necessário vislumbrar o futuro para maiores informações acerca dessa recente legislação.

Ademais, tal regulamentação poderia proporcionar um ambiente propício para o desenvolvimento sustentável desse mercado, incentivando o investimento, a inovação e a geração de empregos. Dessa forma, a implementação de uma legislação específica para as apostas esportivas se mostra imprescindível para atender às demandas sociais, econômicas e jurídicas do país, contribuindo para a promoção de um ambiente regulatório eficaz e responsável.

A conclusão deste estudo aponta para a necessidade urgente de uma regulamentação abrangente das apostas esportivas no Brasil, que leve em

consideração os princípios do direito tributário e penal, bem como os interesses dos usuários, das empresas operadoras e do Estado. Somente por meio de uma abordagem regulatória adequada será possível garantir um ambiente seguro e transparente para o desenvolvimento desse mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social do país.

REFERÊNCIAS

ABDALA, A. **Segue o Jogo!** Disponível em: <<https://www.abdalaadvogados.adv.br>>. Acesso em 10 mar. 24.

AQUINO, Samuel Rodrigues Maia et al. **Jogos de azar: Uma análise de legalidade das apostas esportivas à luz do ordenamento jurídico Brasileiro.** 2022. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br>>. Acesso em 18 mar. 24.

ATHERTON, Mike. **Gambling.** Londres: Hooder & Stoughton, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.866, de 23 de outubro de 1942.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 1942.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 204, de 27 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 1967.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 594, de 27 de maio de 1969. **Institui a Loteria Esportiva Federal e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 maio 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1945.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 abr. 1945.

BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Brasília, DF: Senado Federal, 1966.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Entra em vigor lei que tributa apostas on-line e define regras para a exploração do serviço.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1030406-entra-em-vigor-lei-que-tributa-apostas-on-line-e-define-regras-para-a-exploracao-do-servico/#:~:text=A%20lei%20que%20regulamenta%20as,da%20arrecadação%2C%20entre%20outros%20pontos>. Acesso em: 15 maio 2024.

CHAGAS, Jonathan Machado. **A (im)possibilidade de regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro.** Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2016.

MAGALHÃES, Felipe Santos. **Ganhou leva...** Do vale o impresso ao valo o escrito: uma história social do jogo do bicho no Rio de Janeiro (1890-1960). Rio de Janeiro, 2005. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós-graduação em História Social, Rio de Janeiro, 2005.

OLMEDA, Alberto Palomar. **Las Apuestas Deportivas.** Madrid: Aranzadi, 2010.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial.** 7ª edição. Minha Biblioteca. 2018.

SADOCCO, Rafael Rodolfo Sartorelli; PINTO, Thais Bueno; SILVA, Gladistone Soares Lopes. A entrada dos sites de apostas esportivas no mercado brasileiro. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, v. 5, n. 1, 2021.

SOARES, Igor De Camargo. **Regulação e tributação de apostas esportivas no brasil: lei 13.756/18 e a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.** 2019. Disponível em <[Https://Repositorio.Ufpb.Br](https://Repositorio.Ufpb.Br)>. Acesso em 15 mar. 24.

THOMPSON, William Norman. **The International Encyclopedia of Gambling.** vol. 1. Santa Barbara: ABC-CLIO, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Acórdão nº 10371379520208260002.** Apelação Cível nº 1037137-95.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, julgado em 16 de agosto de 2023.

VAL, Fernando de Arruda do. **A regulamentação das apostas esportivas no Brasil.** 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br>>. Acesso em 12 mar. 24.

VASCONCELOS, Pedro Afonso Toledo. **O mercado de jogos de azar no Brasil: uma análise dos benefícios da legalização para os programas sociais.** 2021. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br>>. Acesso em 10 mar. 24.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.